



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.138/15

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Cabedelo, durante o exercício 2014.

Após as diligências realizadas e análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- a) **Excesso de servidores comissionados.** O número de servidores ocupantes de cargos comissionados chega a 87, enquanto a quantidade de efetivos é de 18 servidores.
- b) **Desproporcionalidade entre vencimentos dos servidores efetivos e comissionados.** Os estímulos dos servidores efetivos são substancialmente inferiores aos auferidos pelos servidores de livre nomeação e exoneração. No exercício 2014, o custo mensal por servidor comissionado foi de R\$ 4.201,15, e do servidor efetivo de R\$ 8.278,01.
- c) **Legislação prevendo à concessão da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral aos ocupantes de cargo comissionado.** A Lei municipal nº 1.518/11 e leis posteriores que a modificam prevêm a concessão de Gratificação por Atividade Especial – GAE e Gratificação por Tempo Integral aos ocupantes de cargos comissionados. Entretanto, no entender da Auditoria, os pagamentos de tais gratificações são incompatíveis com os cargos comissionados, uma vez que esses já pressupõem comprometimento semelhante ao tempo integral e dedicação exclusiva, além do que as atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreenderiam o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de trabalhos de natureza própria e especial.
- d) **Inexistência de legislação que estabeleça as atribuições das funções gratificadas.** O Anexo V da Lei n.º 1.519/2011 (Doc. TC n. 11129/15, pg. 94) elenca apenas as nomenclaturas e quantitativos das funções gratificadas, porém não especifica suas atribuições. Outrossim, o Anexo II da mesma lei especifica as atribuições apenas dos cargos efetivos, não enumerando as atribuições das funções gratificadas.
- e) **Excesso de cargos criados por lei, em relação às atribuições correspondentes.** Para executar atividades de assessoramento do Presidente da Casa Legislativa foram criados **10 cargos em comissão de Assessor Especial da Presidência** (Lei nº 1.518/2011), **mais 10 cargos em comissão de Assessor Especial Adjunto da Presidência** (Lei nº 1.697/2014).
- f) **Cargos de natureza efetiva - Tesoureiro, Assessor Financeiro, Assessor de Cerimonial, Assessor de Assuntos Sociais e Assessor de Formação de Cidadania - criados como cargos em comissão.** A Lei nº 1.518/2011 cria, entre outros, os cargos em comissão de **Tesoureiro e Assessor Financeiro**. Analisando-se as atribuições dos cargos (Doc. TC n. 11129/15), observa-se que a lei contraria o art. 37, V da Constituição Federal, pois cria os cargos comissionados, cujas atribuições técnico-operacionais são próprias de servidores efetivos, os quais não necessitam da “confiança pessoal da autoridade pública”.
- g) **Concessão indiscriminada da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral - GTI aos ocupantes de mesmo cargo, e sem a justificativa comprovada para o pagamento aos que são beneficiados.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 02.138/15

h) **Existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes de vereadores.** (*Lueldo Santino da Silva* – Tesoureiro – irmão do vereador Presidente, *Jeremias Ferreira Dornelas* – Assessor Especial Adjunto da Presidência – Filho do Vereador Tércio de F. Dornelas Filho).

i) **Acumulação ilegal de cargos** pela Sra. Jacqueline Monteiro França (Vereadora), e concessão de vantagem pessoal à servidora de maneira irregular.

- Em relação a esse item, a Sra. Jacqueline impetrou mandado de segurança preventivo c/c medida liminar perante a 4ª Vara de Cabedelo, sob o nº 0001318-14.2013.815.0731, logrando êxito.

Devidamente notificado, o Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Lucas Santino da Silva, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa/esclarecimento a este Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério L Camelo, emitiu o Parecer nº 226/17 ratificando o entendimento da Unidade Técnica, ressaltando apenas que, em relação à **legislação que prevê a concessão da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral aos ocupantes de cargo comissionado**, tem-se que a Lei municipal nº 1.518/11 e leis posteriores que a modificam prevêm a concessão de Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral aos ocupantes de cargos comissionados.

A Auditoria argumentou que os pagamentos de tais gratificações são incompatíveis com os cargos comissionados. Todavia, como existe previsão legal não há como se defender tal falha. Desse modo, pugna o Parque pela não procedência dessa irregularidade. Entretanto, elas tornam-se irregulares se estiverem sendo concedidas de forma abrangente e indiscriminada, desvirtuando o Art. 12, da Lei nº 1519/2011, que atribui a primeira ao exercício de atividades especiais ou excedentes às atribuições do cargo do servidor, e a segunda ao exercício do cargo em regime integral; atentando contra os princípios constitucionais da economicidade e impessoalidade.

ANTE O EXPOSTO, opinou o representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão de pessoal nos seguintes pontos: Excesso de servidores comissionados. Desproporcionalidade entre vencimentos dos servidores efetivos e comissionados. Inexistência de legislação que estabeleça as atribuições das funções gratificadas. Excesso de cargos criados por lei, em relação às atribuições correspondentes. Cargos de natureza efetiva criados como cargos em comissão. Concessão indiscriminada da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral - GTI aos ocupantes de mesmo cargo, e sem a justificativa comprovada para o pagamento aos que são beneficiados. Existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes de Vereadores. Acumulação ilegal de cargos pela Sra. Jacqueline Monteiro França e concessão de vantagem pessoal à servidora de maneira irregular.

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. Lucas Santino da Silva, em decorrência das irregularidades verificadas nas admissões de pessoal, com arrimo no art. 56, inc. II da LOTCE/PB;

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de tomar providências, o mais breve possível, para preencher as vagas de funções públicas permanentes por meio de servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários, além de não utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 02.138/15

#### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem irregulares os atos de gestão de pessoal, realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo – exercício 2014 - nos seguintes pontos: Excesso de servidores comissionados; Desproporcionalidade entre vencimentos dos servidores efetivos e comissionados; Inexistência de legislação que estabeleça as atribuições das funções gratificadas; Excesso de cargos criados por lei, em relação às atribuições correspondentes; Cargos de natureza efetiva criados como cargos em comissão; Concessão indiscriminada da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral - GTI aos ocupantes de mesmo cargo, e sem a justificativa comprovada para o pagamento aos que são beneficiados; Existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes de Vereadores; Acumulação ilegal de cargos pela Sra. Jacqueline Monteiro França e concessão de vantagem pessoal de maneira irregular, à servidora.
- 2) Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (UFR-PB), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- 3) Recomendem à atual gestão no sentido de tomar providências, o mais breve possível, para que o preenchimento das vagas de funções públicas permanentes se dê por meio de servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários, além de não utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 02.138/15

Objeto: Inspeção Especial  
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo  
Gestor Responsável: Lucas Santino da Silva  
Patrono/Procurador: Diogo Maia da Silva Mariz

t

Câmara Municipal de Cabedelo. Inspeção Especial. Atos de Admissão de Pessoal – Exercício 2014. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

#### ACÓRDÃO AC1 - TC - 0628/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 02.138/15, referente à Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Cabedelo, durante o exercício 2014, objetivando a análise do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar irregulares os atos de gestão de pessoal, realizados pela Câmara Municipal de Cabedelo – exercício 2014 - nos seguintes pontos: Excesso de servidores comissionados. Desproporcionalidade entre vencimentos dos servidores efetivos e comissionados. Inexistência de legislação que estabeleça as atribuições das funções gratificadas. Excesso de cargos criados por lei, em relação às atribuições correspondentes. Cargos de natureza efetiva criados como cargos em comissão. Concessão indiscriminada da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral - GTI aos ocupantes de mesmo cargo, e sem a justificativa comprovada para o pagamento aos que são beneficiados. Existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes de Vereadores. Acumulação ilegal de cargos pela Sra. Jacqueline Monteiro França e concessão de vantagem pessoal de maneira irregular, à servidora;
- b) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (UFR-PB), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- c) Recomendar à atual gestão no sentido de tomar providências, o mais breve possível, para que o preenchimento das vagas de funções públicas permanentes se dê por meio de servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários, além de não utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 15:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO